

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o projeto de Lei do Senado nº 491, de 2013, do Senador Mário Couto, que *dá nova redação ao caput do Art. 1º e § 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir a concessão do benefício de seguro desemprego, a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2013, de autoria do Senador Mário Couto – que vem a esta Comissão de Assuntos Sociais em caráter terminativo – busca conceder o benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso de pesca, aos catadores de caranguejos e de mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões.

O benefício, nos termos da proposta, será concedido mesmo que o catador de caranguejos e de mariscos exerça sua atividade com o auxílio eventual de parceiros e o período de defeso será fixado, a exemplo do que ocorrem em relação aos pescadores, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA.

A proposição já foi objeto de apreciação pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), com parecer do Senador Benedito de Lira, pela aprovação da matéria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão de Assuntos Sociais possui competência para apreciação de proposições referentes a relações de trabalho e seguridade social, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal. Sendo o benefício do seguro desemprego associado a esses dois temas, é adequada, regimentalmente, a distribuição da matéria para análise desta Comissão.

A matéria se encontra entre aquelas de competência do Congresso Nacional nos termos do art. 22, XXIII e 48 da Constituição Federal. Não há, portanto, impedimentos constitucionais e regimentais a considerar.

Como bem ressaltado pelo Senador Benedito de Lira, que relatou a proposta na CRA, a concessão do seguro-desemprego para os catadores de caranguejo e mariscos possui os mesmos fundamentos que justificaram a concessão dos benefícios aos pescadores artesanais.

A concessão do benefício, de maneira similar ao que ocorre com os pescadores, busca proteger o meio ambiente, as reservas naturais de caranguejos e mariscos, a própria atividade extrativista e a subsistência do catador e de sua família.

Então, o raciocínio e os argumentos aplicáveis aos pescadores artesanais, para justificar a concessão do benefício, também são válidos para catadores ou coletores de caranguejos e de mariscos. Embora a atividade não seja caracterizada como “pesca”, ela guarda mais semelhanças que diferenças com essa no tocante aos imperativos ambientais e econômicos e com a dinâmica social que demandam o pagamento do benefício.

Finalmente, é preciso dizer que os catadores de caranguejo e de mariscos, normalmente, não usufruem de renda similar àquela auferida pelos pescadores. Necessitam, pelos parcós rendimentos auferidos e pelas condições muitas vezes insalubres de trabalho, de uma atenção especial do Estado.

Merecem, de qualquer forma, um tratamento isonômico e uma base mínima de renda, capaz de impedir que, durante o defeso, fiquem entregues à própria sorte. Ademais, a suspensão temporária da atividade ocorre em benefício de toda a sociedade, que deve financiar a preservação da natureza.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator